

UM NOVO CÓDIGO COMERCIAL

ARNOLDO WALD*

Admitia-se, no passado, que o atraso do direito em relação aos fatos era uma decorrência da própria natureza das normas jurídicas, que sempre deviam refletir regimes já consolidados pelo tempo. O século XXI, que é o da rapidez e da aceleração da história, já não aceita a obsolescência na área jurídica. A evolução da economia e as novas dimensões do país exigem um novo direito compatível com o nosso desenvolvimento econômico. O novo conjunto normativo deve, pois, ser o catalisador do progresso. Cabe-lhe garantir a segurança e a estabilidade das relações jurídicas e incentivar os investimentos dos quais tanto necessitamos, especialmente na área de infraestrutura.

Se o Estado quer ser eficiente, conforme determina o art. 37 da Constituição Brasileira, devendo a justiça solucionar os litígios de modo coerente e em tempo razoável, necessitamos de um direito que não só dê soluções aos problemas atuais, mas também dê ao cidadão a necessária certeza e lhe permita a maior previsibilidade possível das consequências dos seus atos, considerando o atual contexto no qual vivemos.

As importantes mudanças que a sociedade brasileira sofreu, nos últimos vinte anos, justificam, pois, uma completa renovação legislativa, que já ocorreu no direito civil e que está sendo realizada no campo do processo civil e do processo penal. Propõe-se, agora, que também pensemos num Código Comercial ou empresarial, abrangendo o direito societário, os contratos comerciais e as soluções para a crise da empresa, que atualmente atravessamos.

Há, na matéria, projeto apresentado pelo Professor FÁBIO ULHÔA COELHO, que tem merecido o interesse e o apoio dos meios empresariais, dos comercialistas e das próprias autoridades. Formou-se um consenso quanto à necessidade de rever alguns regimes jurídicos, como o da sociedade limitada, de introduzir a governança corporativa e de aprimorar a legislação falimentar

* Advogado, sócio fundador do Escritório de Advocacia Arnaldo Wald (São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília). Árbitro. Professor Catedrático de Direito Civil da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Ex Procurador-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI).

e de recuperação da empresa. Caberia, também, explicitar alguns princípios específicos do direito mercantil, a fim de restaurar “a dignidade do direito comercial”.

É preciso lembrar que o nosso Código Civil de 2002 não pretendeu estabelecer normas detalhadas de direito comercial, definindo-se, na palavra do Professor MIGUEL REALE, como “lei básica, mas não global, do direito privado”. Ressalvou, pois, o Código, tanto na sua Exposição de Motivos, como no seu próprio texto, a aplicação de “uma disciplina especial autônoma” em várias matérias, como a letra de câmbio, as falências e outras tantas.

Por outro lado, como foi lembrado pela melhor doutrina, foi intenção do legislador deixar para a legislação aditiva as questões que podiam sofrer modificações do seu regime legal, em virtude das “mutações sociais em curso” ou “quando fossem previsíveis alterações sucessivas para adaptações da lei à experiência social e econômica”.

A preocupação de dar tratamento próprio ao direito societário já se evidenciou com a retirada, do projeto Código Civil, do regime jurídico da sociedade anônima. Ainda em 1984, em estudo aprovado pelo Conselho Federal da OAB, propusemos que, por coerência, também a sociedade limitada fosse excluída do Código, para ser objeto de legislação específica. Na ocasião, o Governo chegou a nomear uma comissão incumbida da elaboração de um Código das Sociedades Comerciais, dando ensejo a um anteprojeto que, inicialmente, tratou das limitadas, e chegou a ser remetido ao Congresso Nacional.

Acresce que o primeiro anteprojeto de Código Civil, que fixou a sua estrutura básica, data de 1972. Em quarenta anos, o Brasil e o mundo mudaram substancialmente, mas é certamente a economia brasileira que mais cresceu e se diversificou. O comércio mundial aumentou e as exportações e importações de empresas brasileiras se diversificaram e se desenvolveram em progressões geométricas. O mercado de capitais brasileiro, praticamente inexistente na época, se tornou um dos mais prestigiados do mundo. O crédito bancário progrediu, passou a utilizar novos instrumentos e a atender novas classes sociais, elevando o nível de vida da nossa população. Os bancos brasileiros, que tinham pouca importância no cenário mundial, ocupam hoje lugar de destaque no ranking internacional. As empresas brasileiras passaram a ser das mais negociadas, entre as estrangeiras, na Bolsa de Nova Iorque. Enfim, o Brasil tornou-se a sétima economia mundial.

No campo da legislação comercial, dezenas de leis e centenas de outros instrumentos e diplomas se sucederam, e criaram-se novos instrumentos jurídicos, atualizando-se outros.

Todas essas circunstâncias justificam, pois, que se repense o nosso direito empresarial como instrumento da segurança jurídica e do desenvolvimento nacional, reestruturando os regimes legais que lhe são aplicáveis e dando a adequada sistematização e coerência ao todo, complementando e revendo, se e quando necessário, as disposições do Código Civil referentes à matéria. É o

que explica a boa acolhida da oportuna sugestão de um novo Código Comercial ou Empresarial, como direito especial, ao lado do nosso Código Civil, que continua sendo o diploma de direito comum.

Teremos, assim, ao lado das normas gerais do cidadão (Código Civil), regras especiais de proteção ao consumidor (Código de Defesa do Consumidor) e outras tratando da estrutura e funcionamento da empresa e dos contratos empresariais (Código Comercial), dando, assim, maior coerência e segurança ao sistema jurídico e adequando-o às necessidades do século XXI.

O legislador, quando permite a disciplina e fabricação e a circulação de veículos motorizados, tem conhecimento da possibilidade de ocorrência de eventos danosos. Impõe, por isso, deveres de conduta aos motoristas. Como determinam o art. 1.º, § 2.º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei. n.º 5.958, de 23 de setembro de 1997), “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos [...]”. É necessário, portanto, nos termos do art. 21, quinto, condicionar dirigição veículo com vistas à segurança coletiva, de modo a resguardar o nível de proteção de vida e da incolumidade física dos usuários das vias públicas.

Omissão de veículos automotores, portanto, mesmo com observância às normas legais pertinentes, traz um risco. É chamado risco ambiental, cujo reparação pelo condutor não configura infração administrativa nem penal. A circulação motorizada, entretanto, quando infringe as regras previstas de segurança pública, constitui ao nível penal, qualificando a direção como infração administrativa ou penal, ou ambas.

Nas condições atuais de entrada em vigor do CTB, estavam, no trânsito de veículos, matando cerca de 40 mil pessoas por ano, somente vítimas de morte acidental; lesionadas, 400 mil. De 1995 em diante, passaram a ocorrer, no trânsito, 30 mil pessoas por ano, lesionando 300 mil. Em muitos casos as mortes e lesões corporais resultam de descumprida direção segura. São os casos de ultrapassagem perigosa, “costurar o trânsito”, contornar de direção, nichar, perseguição por sinal vermelho, fuga-seguinte, velocidade excessiva, banguela, ultrapassar ao veículo etc.

Estão atualmente conhecidas de que determinadas crimes de trânsito cometidos no trânsito de veículos automotores são danos e são crimes. Exemplos seriam os seguintes:

- 1.º) Um motorista, ao ultrapassar o veículo de paragem, de repente vê a presença do próprio filho, de 2 anos de idade, atravessando a rua de frente para a via, vindo a causar-lhe a morte.
- 2.º) Num lance seco, um motorista se esquece de parar o freio de estacionamento. O veículo se desloca e mata um pedestre.